

ANAIS
SENPEX 2020

XI SENPEX

Tendências em inovação
e suas oportunidades



ÁREA TEMÁTICA: DIREITO

Orleans, 19 a 21 de Outubro de 2020



SUMÁRIO

A INFIDELIDADE COMO CULPA PARA A PERDA DO DIREITO DE ALIMENTOS .	361
A MINERAÇÃO DE CARVÃO: DANOS AOS PATRIMÔNIOS AMBIENTAIS E CULTURAIS SOB O OLHAR DOS MORADORES DA COMUNIDADE DE BOA VISTA – ORLEANS/SC.....	376

A INFIDELIDADE COMO CULPA PARA A PERDA DO DIREITO DE ALIMENTOS

Iury Nogueira¹; Marcia Zomer Rossi Mattei²

¹Acadêmico graduado no Curso de Direito do Unibave. E-mail: iurnogueira@hotmail.com

²Orientadora Especialista e professora do Curso de Direito do Unibave. e-mail: marciarossimattei@hotmail.com

Resumo: O presente artigo visa compreender o direito de família, tocante ao direito alimentar dentre companheiros ou cônjuges, pelo fruto da infidelidade conjugal. Tratando-se de um assunto bastante polêmico, em vista de ser um problema presente em diversas famílias, destacando-se ainda, que, a infidelidade não é algo novo no mundo jurídico. Idealizou-se para tal, como objetivo central, identificar se a ofensa pessoal advinda da infidelidade, afasta o dever alimentar pelo ofendido. O método de pesquisa aplicado foi o indutivo por meio de revisão bibliográfica, podendo concluir, após consultar arcabouço legal, amparado na interpretação jurídica de vasta doutrina, que a infidelidade na relação conjugal é suficiente para desaplicar o princípio da solidariedade, precursor do dever de assistência entre os consortes, considerando as mais variadas formas de adultério, com ou sem relações sexuais clandestinas. Observou-se também, predominância de entendimento de que o desrespeito de um para com o outro, no mínimo configura injúria grave, ou ainda, ato de indignidade, equiparado às situações que privam o herdeiro desta qualidade, logo, teriam o mesmo efeito devastador em relação ao dever de alimentar pós separação.

Palavras-chave: Alimentos. Solidariedade. Quebra de deveres. Infidelidade.

Introdução

Sabe-se que o descumprimento do dever de fidelidade ou lealdade em uma relação amorosa, é uma das principais causas para a separação. As relações de cumplicidade e confiança construídas ao longo da convivência, tanto em uma união estável quanto no casamento, são preciosas, pois essas relações, muitas das vezes, é o esteio que segurará o casal em todas as demais dificuldades a enfrentar.

Por isso, o Direito de Família protege esses valores, relacionando-os entre outras obrigações que o casal deve assumir, um em relação ao outro, arrolados nos artigos 1.566 e 1.724 ambos do Código Civil, e a quebra desses deveres causará consequência, como a perda direitos do transgressor pelo inocente.

Inúmeras discussões se formam acerca desse assunto no Direito de Família como a necessidade de as pessoas suprirem alimentos essenciais para subsistência. O ser humano tem elencado na Constituição esse direito, por meio dos princípios constitucionais, com especial atenção ao princípio da solidariedade entre os entes familiares, implícito no parágrafo 5º do artigo 226 da CF/88 cumulado com os artigos

1.566 e 1.724 do Código Civil, dos quais se extrai a igualdade entre os integrantes do casal em direitos e deveres recíprocos como o de assistência financeira.

Os princípios exercem uma função de otimização do Direito. Sua força deve pairar sobre toda a organização jurídica, inclusive preenchendo lacunas deixadas por outras normas, independentemente de serem positivados ou não, isto é, expressos ou não (PEREIRA, 2004).

E é sob este aspecto, de se observar a aplicação de penalidade, mais propriamente a perda do direito aos alimentos, pelo infiel em um relacionamento a dois, que esta pesquisa se concentra. Assim, pautou-se a buscar saber, com este estudo, se a infidelidade na relação conjugal é suficiente para desaplicar o princípio da solidariedade.

Para tanto, idealizou-se como objetivo geral a necessidade de identificar se a ofensa pessoal advinda da infidelidade afasta o dever alimentar pelo ofendido. E como objetivos complementadores, avaliar o direito de alimentos e a sua permanência pós dissolução conjugal, de acordo com a lei e a doutrina; explorar as condições que provocam a perda desse direito pelo infiel e; conferir na jurisprudência brasileira como este direito tem sido interpretado.

Faz-se relevante a pesquisa sobre o tema, por tratar-se de comportamento humano corriqueiro e deveras prejudicial à estabilidade das famílias, tendo em vista que o aspecto emocional do ofendido pode não tolerar a ofensa e nutrir sentimento vingativo, este chancelado sob o manto da legalidade enquanto o Direito de Família permite, com a dissolução do casal, o abandono material do seu ofensor.

Procedimentos Metodológicos

O método de pesquisa nesse trabalho se divide em dois grupos: o de abordagem e o do procedimento. Quanto ao método de abordagem, empregou-se o indutivo como mais adequado para alcançar os resultados, pois na presente pesquisa visa-se considerar um número suficiente de casos particulares, e concluir-se uma verdade geral.

Como método de procedimento foi empregada a pesquisa bibliográfica com a consulta a livros e leis nacionais que regulam a matéria. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permita ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Assim, utilizou-se dela, procurando referências teóricas

publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema proposto.

Por fim, os resultados dar-se-ão de forma qualitativa, tendo em vista que irão traduzir-se em conceitos e ideias, isso porque a primordial finalidade não se constituiu na análise de dados estatísticos, mas na análise de conceitos, acrescentando conhecimentos e focando no caráter subjetivo do objeto analisado (LAKATOS; MARCONI, 2003).

A família à luz da Constituição Federal de 1988

O legislador da Constituição Federal destacou seus principais pontos sobre o significado da palavra família, ampliando seu conceito, de modo que todos seus membros teriam seus direitos resguardados. A Lei Maior apenas codificou valores já sedimentados, reconhecendo a evolução da sociedade e o inegável fenômeno social das uniões de fato.

Logo, o artigo 226 *caput* refere-se à família como a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado, reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (artigo 226, parágrafo 3º) e define, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (artigo 226, parágrafo 4º).

A CF/88 abriu ainda outros horizontes ao instituto jurídico da família, dedicando especial atenção ao planejamento familiar e à assistência familiar.

Alguns princípios que regem a vida a dois

Quando se fala em casamento ou em união estável, logo se pensa em formação de família, em seguida em afeto, solidariedade, amizade, compaixão, união, muitos sentimentos que remetem pensar na família como a base para a vida, sendo um complemento necessário para a motivação de seguir em frente.

O casamento é então, a união de duas pessoas firmado sob uma espécie de compromisso jurídico, tendo por base os princípios que regem o Direito de Família, especialmente, os princípios da afetividade, da solidariedade e o princípio da dignidade.

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade hoje é reconhecida como uma característica das pessoas que os diferencia dos outros seres. Isso implica em dizer que cada um tem seu valor, algo que não pode ser mensurado, não pode se ter um preço fixado, então é correto dizer que todas as pessoas devem ser tratadas com igual consideração e respeito.

O direito a dignidade da pessoa humana, não por acaso veio expresso no 1º artigo da Constituição Federal brasileira de 1988. A dignidade da pessoa humana vem implicitamente enfatizada em diversos outros artigos da Carta Magna, como por exemplo, os diversos direitos contidos nos incisos do artigo 5º (BATISTA, 2012).

Ingo Wolfgang Sarlet bem define a dignidade da pessoa humana (2001, p.60):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. O Princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como um macro princípio, ou super princípio, pois é o mais universal de todos, de onde surgem os demais. É um princípio ético que norteia vários outros, a pessoa só tem a sua dignidade totalmente preservada se todos seus aspectos do seu caráter e da sua individualidade forem respeitados (RIZZARDO, 2011).

Diz-se que a obrigação alimentar possui como fundamento a dignidade da pessoa humana, pois o direito a alimentos possui um objetivo maior, que é preservar a vida, garantindo às pessoas necessitadas o mínimo para sua subsistência.

A dignidade como qualidade intrínseca da pessoa humana é irrenunciável e inalienável. Assim, quando a mulher que busca alimentos tem condições de prover o próprio sustento e prefere ficar sendo mantida economicamente pelo ex-marido, como se fosse inferior a ele em condições de prover a sua manutenção, ela está renunciando à sua própria dignidade, trocando-a por dinheiro (COSTA, 2002).

Princípio da afetividade

O afeto é compreendido como a relação de amor no convívio das entidades familiares. Essa forma de pensar que o afeto é necessário para que fortaleça a união de um casal, acabou ganhando tanta força que acabou transformando a afetividade em um princípio jurídico, comparando a afetividade com a dignidade da pessoa humana (RIZZARDO, 2011). Pelo princípio da afetividade, pode-se dizer que é aquele que dá estabilidade nas relações socioafetivas de comunhão de vida.

Há que se distinguir as características conceituais entre afetividade e afeto: A afetividade (princípio) e o afeto (fator psicológico ou anímico) ainda que, objetivamente, haja falta de afeição ou de amor entre os familiares. E, no caso e relação entre os cônjuges ou entre os companheiros, o princípio da afetividade será considerado enquanto houver efetividade real (LÔBO, 2011).

Nas palavras de Dias, este princípio compõe a base do direito das famílias, por possuir o condão de equilibrar as relações socioafetivas, considerando questões de origem patrimonial ou biológica. Emana dos direitos individuais e sociais, destacados pela Constituição Federal, uma preocupação em garantir com que o Estado facilite a afetividade entre os seus cidadãos. Como o afeto está significativamente associado ao direito à felicidade, então a afetividade tem como cerne a união entre pessoas e se tornou um tema de peso a ser considerado pelo sistema jurídico (DIAS, 2016).

É do princípio da afetividade que advém outro princípio, o da “*Ratio do Casamento*”, ou seja, a razão pela qual duas pessoas resolvem compartilhar suas vidas, sujeitando-se a seguir determinada conduta e comportamento segundo as leis de família.

Princípio da solidariedade

A solidariedade familiar é um princípio que possui fundamento nos artigos 3º da Constituição e disposto no artigo 1.694 do Código Civil, com intuito de fornecer uma espécie de auxílio, conforme cita Carlos Roberto Gonçalves:

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no officium pietatis, ou nas caritas. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural (GONÇALVES, 2011).

Da mesma forma que a dignidade humana, a solidariedade social é fundamento da República Federativa do Brasil. Consequentemente, acaba repercutindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais (TARTUCE, 2012).

Este princípio então tem como objetivo manter a relação de respeito entre o casal, pois a solidariedade não é apenas sobre bens materiais, mas também quanto ao psicológico que ficara abalado por conta da separação.

Deveres da vida a dois, segundo o direito de família

Os mútuos direitos e deveres idealizados pelo legislador, para o casamento, estão elencados no art. 1.566 do Código Civil e são eles:

- I - fidelidade recíproca;
(...)
- III - mútua assistência;
(...)
- V - respeito e consideração mútuos.

De forma semelhante, o mesmo Código, no artigo 1.724, dispõe sobre os deveres mútuos para os conviventes: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.”

Fidelidade recíproca

A fidelidade, enquanto dever do matrimônio consignado no artigo 1.566, I, do Código Civil, tem conceito pessoal, subjetivo, sendo que cada casal tem para si um conceito de fidelidade e de expectativa de determinadas condutas do seu cônjuge que poderiam ou não se enquadrar em atitudes infiéis e, portanto, descumprir um dos deveres descritos na lei.

A fidelidade recíproca é o corolário da família monogâmica. A quebra do dever de fidelidade culmina com o adultério. Há divergência, ainda, quanto ao que é considerado adultério, dispensando-se ou não a conjunção carnal:

Segundo Diniz (2004, p. 271), o adultério:

[...] é a infração ao dever recíproco de fidelidade, desde que haja voluntariedade de ação e consumação da cópula carnal propriamente dita. Assim não configuram adultério, por faltar o elemento subjetivo, ou seja, por haver inexistência do impulso sexual, as relações sexuais oriundas do estupro, de coação, de abulia ou falta de comando da consciência, como hipnose, sonambulismo, embriaguez involuntária. Não se caracterizam como tal, pela ausência do elemento objetivo da consumação da conjunção carnal: correspondência epistolar, cópula onanística, coito vestibular, aberrações sexuais, cópula frustrada, inseminação artificial, que podem dar origem a uma infidelidade moral, equivalente à injúria grave, ao outro cônjuge[...].

Todavia, em não havendo contato físico com terceiro, mesmo assim haverá deveres violados, como o de respeito e de considerações mútuos. Logo, o dever de fidelidade inspira-se na ideia de comunhão plena de vida entre os cônjuges, que resume todo o conteúdo da relação matrimonial.

A fidelidade atinge aspectos diversos da vida dos cônjuges, entre eles, a relação familiar e até econômica, cujo descumprimento ameaça o direito do cônjuge lesado.

Em mesmo diapasão, Gonçalves (2011, p.190) declara que o dever de fidelidade é um encargo negativo que impõe a “exclusividade das prestações sexuais, devendo cada consorte abster-se de praticá-las com terceiro”. O ato sexual, então, configura o adultério, que é a violação do dever imposto. Disto, pondera, “que os atos, meramente preparatórios da relação sexual, o namoro e os encontros em locais comprometedores não constituem adultério”, e, portanto, não violam o dever de fidelidade, mas podem importar em injúria grave.

Sobre a configuração de injúria grave no casamento, Cahali ensina, em sentido amplo: “representa injúria qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento”. Em sentido técnico: “injúria grave é toda ofensa à honra, à respeitabilidade, à dignidade do cônjuge, quer consista em atos, quer em palavras” (CAHALI, 2005, p. 335).

Nesse viés, quaisquer “carícias, afagos, conversas íntimas, enfim, todo comportamento que, de fato, demonstre invasão à esfera de exclusividade de afeto

dos consortes, pode caracterizar a infidelidade” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 290).

Dever de Lealdade

O dever de lealdade cristaliza tanto o princípio da boa-fé objetiva, como o da proibição de comportamento contraditório, que compõem a tutela da confiança. A lealdade caracteriza-se por ser uma característica que decorre da personalidade, é intrínseca ao ser humano, decorre da vontade e dos valores emocionais.

A lealdade, qualidade de caráter, implica um comprometimento mais profundo, não apenas físico, mas também moral e espiritual entre os parceiros, na busca da preservação da verdade intersubjetiva; ao passo que a fidelidade, por sua vez, possui dimensão restrita à exclusividade da relação afetiva e sexual (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016).

O dever de fidelidade no casamento e de lealdade na união estável, como disposto no Código Civil, deve ser amplamente respeitado, não abrindo brecha para que alguém, que já se encontra em um casamento ou união estável, inicie um novo relacionamento concomitantemente. Nesse sentido ensina Dias (2016, p. 155):

O casamento é uma relação complexa, assumindo o par direitos e deveres recíprocos que acarretam sequelas não só de âmbito pessoal. A identificação do estado civil serve para dar publicidade à condição pessoal e também à situação patrimonial, proporcionando segurança a terceiros. As pessoas tem a liberdade de casar, mas, uma vez que se decidam, a vontade delas se alheia e só a lei impera na regulamentação de suas relações, visto que o casamento gera o estado matrimonial, no qual os nubentes ingressam por vontade própria, por meio da chancela estatal, mas a partir daí são assegurados direitos e impostos deveres, tanto no campo pessoal, como no campo patrimonial.

Inovadora seria uma alteração legislativa que incorporasse no ordenamento jurídico brasileiro a lealdade como dever matrimonial, por ser um conceito mais amplo do que o conceito de fidelidade.

Dever de mútua assistência

A mútua assistência reflete tanto aspectos pessoais quanto patrimoniais, de modo que um cônjuge deve apoiar o outro em sua rotina e problemas, bem como responsabilizar-se solidariamente com as despesas familiares ou com a economia doméstica. (RIZZARDO, 2011, p. 282).

O doutrinador Gonçalves (2011, p. 194) destaca que

“trata-se de dever que se cumpre, na maior parte das vezes, de modo imperceptível, uma vez que se trata de um conjunto de gestos, atenções, cuidados na saúde e na doença, serviços, suscitados pelos acontecimentos cotidianos.”

A mútua assistência obriga os cônjuges a se auxiliarem mutuamente. Inclui a recíproca prestação de ajuda material, assim como assistência moral e espiritual. Envolve o desvelo próprio do companheirismo e a ajuda em qualquer circunstância, especialmente nas situações adversas. (GONÇALVES, 2014, p. 194).

Logo, compõe este dever o de prestar auxílio financeiro ao consorte, durante e depois de ultimada a relação de convivência, neste último caso, representa-se por meio da prestação de alimentos àquele que se prejudicou severamente com a ruptura da vida a dois. Confere-se este dever no corpo dos artigos 1.694 e 1.695, 1.702 e 1.704 do Código Civil.

Conforme Dias (2011, p. 529) a obrigação alimentar em favor do cônjuge se funda no dever de mútua assistência e “Está previsto em lei (CC 1.694), sem quaisquer restrições temporais ou limitações com referência ao estado civil dos obrigados.”

E a doutrina conclui que mesmo com o fim da relação, mantém-se o dever de mútua assistência, permanecendo a obrigação de alimentar, pois tal dever somente cessaria, na forma do artigo 1.708 do Código Civil, pelo novo casamento do beneficiário.

Então, o dever de prestar alimentos está embutido nesta mútua assistência, permanecendo sempre que um se vir prejudicado financeiramente com a ruptura do casal, o mesmo ocorrendo em relação à União Estável, cujo dever aparece estampado no artigo 1.724 do Código Civil.

Dever de respeito e consideração mútuos

Consiste em um dever relacionado à necessidade de um tratamento respeitoso e afetivo, significa tratar o outro de maneira digna. Quando se quebra tal dever, tem-se a infidelidade.

O respeito e consideração devem existir na intimidade do lar do casal, mas não só aí. Independentemente do lugar em que se encontre, acompanhado, ou não, em eventos sociais ou a trabalho, entre amigos ou desconhecidos, nenhum dos cônjuges,

pode, por meio de suas condutas ou palavras, insultar a imagem-atributo do outro, mesmo que minimamente.

Para Gonçalves (2014, p. 174), atitudes ofensivas à honra, bem como forma de agir inconveniente, para pessoas casadas, inclusive a “infidelidade virtual” cometida via internet, também caracteriza o desrespeito mútuo.

E tal respeito se impõe à imagem, à personalidade e à moral do outro, pois se este for humilhado e ofendido nesses atributos, a vontade e o sentimento de continuar a conviver com o seu ofensor possivelmente se esvaírá. Manter o respeito quanto à pessoa do outro significa também não o trair, não o insultar em sua honra, pois a lealdade e a confiança construídas a longos passos em um relacionamento são a base para qualquer casal.

A quebra do dever de fidelidade e suas consequências

Dentre todos os deveres elencados na legislação especial de família, este estudo tende a se debruçar especialmente sobre o da Fidelidade, o da Lealdade, da Assistência e Respeito Mútuo. Isto porque tais deveres resumem-se em um estado de bem querer, de consideração com a pessoa do outro, com o seu sentir, com a sua imagem, sua dignidade.

Logo, considerando todos os ensinamentos doutrinários trazidos até aqui, pode-se concluir que o conceito de dignidade tem relação com aquilo que se é merecido, obviamente, quando duas pessoas nutrem bom sentimento entre ambas permeado de cumplicidade, respeito e consideração, por certo de que desejarão um para o outro, o que de melhor lhes possa acontecer, desejos de felicidade, de reconhecimento, porque assim merecem. Caso contrário, estaríamos diante de uma situação repudiante, indigna para a vida a dois, esvaziando-se o princípio da “Ratio do Casamento”, pois sem amor, sem afeto, sem respeito mútuo, ter-se-á uma relação faz-de-conta, que servirá para atender a outros interesses que não os de comungar plenamente a vida a dois.

Quem casa assume a obrigação de viver com o cônjuge. Para que o casamento realmente estabeleça a comunhão plena de vida entre os cônjuges, como quer a lei (CC, art. 1.511), é necessário que eles a comunguem (COELHO, 2005).

Por óbvio que, se há cumplicidade e afetividade entre os consortes, naturalmente um sentimento bom permeia a vida a dois, e a assistência e o respeito

deveriam fluir automaticamente, um cuidando da pessoa do outro, seja no campo material ou moral.

Mas, quando há a quebra do dever de fidelidade, numa relação permeada pelo amor, pelo afeto e respeito ao outro, o “castelo de cartas” pode desabar, trazendo consequências bastante desagradáveis aos envolvidos, vejamos:

Da infidelidade no campo da moral

Em julgamento do Agravo em Recurso Especial 1.269.166, a Ministra Maria Isabel Gallotti foi incansável em encontrar um adequado conceito e consequências para a infidelidade conjugal:

A infidelidade ofende a dignidade do outro cônjuge porquanto o comportamento do infiel provoca a ruptura do elo firmado entre o casal ao tempo do início do compromisso, rompendo o vínculo de confiança e de segurança estabelecido pela relação afetiva. A infidelidade ofende diretamente a honra subjetiva do cônjuge e as consequências se perpetuam no tempo, porquanto os sentimentos negativos que povoam a mente do inocente não desaparecem com o término da relação conjugal. Tampouco se pode olvidar que a infidelidade conjugal causa ofensa à honra objetiva do inocente, que passa a ter sua vida social marcada pela mácula que lhe foi imposta pelo outro consorte [...] (STJ, 2019, p.1).

Alude Gonçalves (2009, p. 174), atitudes ofensivas à honra, bem como forma de agir inconveniente, para pessoas casadas, inclusive a “infidelidade virtual” cometida via internet, também caracteriza o desrespeito mútuo.

Logo, quebrar algum desses deveres, significa, ao menos, desprezar o sentimento, o valor e o merecimento do outro, ferindo o espírito, a imagem, o bem-estar, sua dignidade, podendo incorrer, inclusive, no dever de indenizar pelos danos de ordem moral que desencadear.

Nesta toada, como regra geral do dever de indenizar no sistema jurídico brasileiro e, portanto, aplicável também no campo das famílias, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Ainda, da Carta Maior, no art. 5º, X, V, extraem-se elementos de proteção aos direitos da personalidade que, quando desrespeitados, dão azo ao ressarcimento a título de danos morais.

Para Cavalieri Filho (2012), mesmo nas relações familiares podem ocorrer situações que exigem indenização por dano moral. Pais, filhos, marido e mulher, na relação familiar, e os dois últimos na constância do casamento, não perdem direito à

intimidade, privacidade, e outros direitos ligados à dignidade da pessoa humana. Ao contrário, a vida em comum cria o que tem sido chamado de “moral conjugal” ou “honra familiar”, que se materializa nos deveres de sinceridade, tolerância, de velar pela honra do cônjuge ou da família.

Ademais, a indignidade como causa de cessação da obrigação alimentar está prevista, de forma genérica, no artigo 1.708, parágrafo único, do Código Civil. O legislador não especificou o rol de condutas consideradas indignas para fins de exoneração dos alimentos, ao contrário do que no capítulo da herança, quando traça um rol do que é considerado procedimento indigno (art. 1.814, CC) - no qual, aliás, a infidelidade não está incluída.

Logo, não há unanimidade entre doutrina e jurisprudência acerca da exaustividade desse rol, e a indefinição de um conceito jurídico de indignidade amplia ainda mais as discussões a respeito.

Neste sentido, vale registrar o Enunciado 264 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CNJ): “Na interpretação do que seja procedimento indigno do credor, apto a fazer cessar o direito a alimentos, aplicam-se, por analogia, as hipóteses dos incisos I e II do art. 1.814 do Código Civil.”

Da infidelidade e a mútua assistência

Em que pese o legislador implicar consequências de ordem moral ao ponto de impor direito indenizatório ao ofensor, nenhum prejuízo patrimonial previu ao infiel, ao contrário ao que dispunha a legislação pretérita e superada pela igualdade de direitos estampada no “caput” do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, discute-se o dever de mútua assistência, no seu sentido material, por meio da prestação de alimentos que persiste, inclusive após o término do casamento, desde que exista dependência financeira de um dos cônjuges com relação ao outro, e que não haja culpa pela dissolução da vida a dois.

Tal assistência se dá por meio do dever/direito de prestar alimentos àquele menos favorecido patrimonialmente e mais necessitado financeiramente com a nova situação pós separação, como se pode conferir no caput do artigo 1.694 do Código Civil. Entretanto, o mesmo artigo, em seu parágrafo 2º, assim como no artigo 1.702 do mesmo Código, ressaltam a ideia da culpa pelo insucesso da relação amorosa, punindo o culpado com a mingua no dever de assistência alimentar.

Como se ressalta no parágrafo 2º do aludido art. 1.694, “os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia” (GONÇALVES, 2014, p.634).

Isto quer dizer que não haverá possibilidade de imposição para os alimentos cômputos, previstos no artigo 1.694 caput, ou seja, aqueles destinados à manter o padrão de vida que o alimentado detinha antes da ruptura do casal. Mas tão somente poderá ser assistido em alimentos necessários à subsistência, previstos no parágrafo 2º do mesmo artigo.

No mesmo sentido, os artigos 1.702 e 1.704 § único do Código Civil, descrevem que o cônjuge declarado culpado, ainda assim, poderá requerer alimentos ao cônjuge inocente, de modo que seja comprovada a necessidade financeira, em quantia tão somente indispensável à sua sobrevivência.

Importante observar o completo teor do parágrafo único do artigo 1.704:

Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Ou seja, a lei deixa brecha para que o culpado pela dissolução do casal nada receba como direito de assistência de seu ex-marido (mulher), quando tiver parentes coobrigados em prestar-lhe auxílio, na forma do caput do artigo 1.694 do mesmo código, ou quando tiver aptidão para o trabalho.

Considerações Finais

Considerando a construção teórica, o tema explorado durante a realização desta pesquisa é o Direito de Família no que corresponde à quebra do dever de fidelidade, aceita como culpa para perda de alimentos, em consolo ao outro traído, atraído resta raiva, frustração, desconfortos e muitas vezes até mesmo o desejo de vingança.

Seria, no mínimo, ultrajante se o legislador impuser ao sujeito, correndo até o perigo de ser preso em eventual inadimplência, o dever de continuar sustentando aquele que lhe falta com o respeito, que lhe magoa, lhe faz sofrer.

Isto porque, com o ato de vontade de se unir ao outro, vem as responsabilidades. Deveres expressamente previstos em lei, para as quais não há sanção prevista, em sendo violadas.

Já é bastante curiosa a construção legal e doutrinária em volta do dever alimentar àquele que não faz mais parte da vida do pagador, galgado no princípio da solidariedade familiar, pois, rompidos os laços matrimoniais e de convivência, não existe mais vínculo familiar direto entre os ex-companheiros, de forma que ambos poderão, inclusive, constituir novas famílias, doravante.

Este é um tema muito polêmico, porque envolve o íntimo do casal em situações cotidianas, porém, vale registrar que em consulta à jurisprudência, há predominância de casos em que o dever alimentar se impõe pela falta de provas quanto ao adultério.

De toda sorte, compulsando o arcabouço legal, amparado na interpretação jurídica de vasta doutrina, foi possível conferir que a infidelidade na relação conjugal é suficiente para desaplicar o princípio da solidariedade, precursor do dever de assistência entre os consortes, considerando as mais variadas formas de adultério, com ou sem relações sexuais clandestinas. Observou-se também, predominância de entendimento de que o desrespeito de um para com o outro, no mínimo configura injúria grave, ou ainda, ato de indignidade, equiparado às situações que privam o herdeiro desta qualidade, logo, teriam o mesmo efeito devastador em relação ao dever de alimentar pós separação. Por fim, este tema não se esgota com esta pesquisa, a qual poderá servir de inspiração para outras investigações acerca da matéria.

Referências

BATISTA, N.P. **Alimentos e a Dignidade da Pessoa Humana**. [S.l.:s.n.], 2012.

Disponível em:

http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol4_n1_2012/alimentos.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL, **Constituição (1988)**. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília (DF), Vade Mecum acadêmico do direito. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 11. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CAVALIERI FILHO. Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

COSTA, M. A. M. **Pensão alimentícia entre cônjuges e o conceito de necessidade**. [S.l.:s.n.], 2002. Disponível em:

<https://www.ibdfam.org.br/artigos/74/novosite>. Acesso em: 19 out.2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LAKATOS, Maria Eva. MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamento de metodologia científica**. 5ed. São Paulo: Atlas, 2003. 311 p.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: direito de família**. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (cord.). **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STJ. **AREsp 1269166 SP 2018/0064652-9**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. DJ: 01/02/2019. 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/871211937/agravo-em-recurso-especial-aresp-1269166-sp-2018-0064652-9/decisao-monocratica-871211951?ref=juris-tabs>. Acesso em: 14 out. 2020.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012.

A MINERAÇÃO DE CARVÃO: DANOS AOS PATRIMÔNIOS AMBIENTAIS E CULTURAIS SOB O OLHAR DOS MORADORES DA COMUNIDADE DE BOA VISTA – ORLEANS/SC

André Cataneo¹; Joélia Walter Sizenando Balthazar²; Giovani Alberton Ascari³

¹Acadêmico do Curso de Direito. Unibave.deunibave@gmail.com.

²Professora. Unibave. joelia.sizenando@unibave.net.

³Professor. Unibave. giovani.ascari@unibave.net.

Resumo: Embora a exploração de recursos minerais represente a geração de benefícios econômicos, quando são conduzidos sem obedecer a critérios técnicos fundamentados na legislação ambiental e minerária vigente, representam a degradação e danos ambientais. O objetivo do trabalho é identificar os danos ao patrimônio cultural e imaterial, junto aos moradores da comunidade de Boa Vista, município de Orleans/SC. Utilizou-se como metodologia uma abordagem qualitativa e quantitativa; quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa exploratória, com leitura bibliográfica e documental e quanto aos procedimentos utilizou-se o estudo de caso. A pesquisa não foi concluída na íntegra pois, devido à Covid-19, não foi possível aplicar a entrevista com os moradores da comunidade. Considerando os estudos realizados, verificamos a importância de se ampliar a noção de meio ambiente, abrangendo todos os bens naturais e culturais, locais e globais, de valor juridicamente protegido, desde o solo, águas, flora, fauna, paisagem, patrimônio histórico, turístico e arqueológico.

Palavras-chave: Mineração de Carvão. Patrimônio ambiental. Patrimônio cultural.

Introdução

Este artigo aborda o tema sobre a Mineração de Carvão e discorre argumentando sobre os impactos ambientais e danos ao patrimônio cultural. Em seguida, o olhar dos moradores da comunidade de Boa Vista, município de Orleans/SC, perante a mineração. Na comunidade de Boa Vista, a mineração de carvão ocorreu na década de 80 e, por pressão popular, a atividade foi encerrada. Porém os resquícios da atividade mineradora ficaram (esquecidos) na comunidade, que sofreu perdas ambientais (paisagem, poluição das águas e solo) e, conseqüentemente, culturais.

A estrutura terrestre é composta por solos e formações rochosas em que a atividade mineradora busca extrair as riquezas minerais ali presentes. A mineração é vista como uma das mais importantes atividades econômicas no Brasil e no mundo, dando ênfase no petróleo e carvão mineral.

Os impactos ambientais da mineração são diversos e se apresentam em

diversas escalas: desde problemas locais específicos até alterações biológicas, geomorfológicas, hídricas e atmosféricas de grandes proporções. Portanto, conhecer esses problemas causados e a minimização de seus efeitos é de grande necessidade para garantir a preservação dos ambientes naturais.

Contudo, é preciso garantir a preservação dos ambientes naturais, mas esses danos causados e a minimização dos seus efeitos é imprescindível.

Conforme o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), o impacto ambiental é definido no artigo 1º da Resolução Conama-001 como:

[...] qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam o bem-estar e a saúde da população; as atividades socioeconômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais.

Procedimentos Metodológicos

A pesquisa qualitativa e de natureza exploratória foi desenvolvida através da leitura de doutrinas e documentos.

Desenvolvimento da legislação ambiental

No que preceitua um conceito mais amplo de Direito Socioambiental, alguns doutrinadores entendem que é conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios apropriados, que tenha por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio ambiente. No Brasil, o meio ambiente começou a ter dispositivos constitucionais na Constituição de 1988, onde começou ter mais notoriedade e conseqüentemente dando mais ênfase na importância do meio ambiente.

Atualmente temos algumas leis que amparam o procedimento ambiental, como a lei nº 6.938/81 que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo gerais a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia a vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana.

Já o Sistema Nacional do Meio Ambiente, trata da responsabilidade de cada

ente federativo em zelar pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, onde é estruturado o órgão superior, que nada mais é o Conselho de Governo, que tem a finalidade de assessorar o Presidente da República na formulação de política nacional e nas diretrizes governamentais; órgão consultivo e deliberativo, que é o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA, decreto nº. 99.274/90), que busca assessorar, estruturar e propor ao Conselho do Governo, diretrizes e políticas governamentais; órgão central que é a Secretário do Meio Ambiente da Presidência da República, que planeja, coordena, supervisiona e controla, como órgão federal, a política nacional e diretrizes governamentais; órgãos executores, que é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA, lei nº 7.735/89) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Lei nº 11.516/07), que executa e faz executar a política e as diretrizes governamentais; órgãos seccionais, que são as entidades estaduais que são responsáveis pela execução de programas, projeto e pelo controle e fiscalização de atividades que degradam o meio ambiente; e por fim o órgãos locais, que são as entidade municipais, responsáveis pelo controle fiscalização das atividades relacionadas ao meio ambiente.

Danos causados pela mineração ao meio ambiente

É notório que a mineração constitui uma atividade degradando ao meio ambiente, e por mais que ela traga benefícios econômicos em todos os países ou principalmente em áreas regionais, quando é extraído em grandes escalas de profundidade prejudica os recursos hídricos daquele determinado local e também o desenvolvimento da sociedade, além dos danos irreversíveis deixados pelas empresas mineradoras. Maria Amélia Enríquez, em sua obra, aduz que:

A mineração é uma das mais antigas atividades produtivas exercidas pela humanidade. Não é casual que a história da civilização adote as suas diferentes modalidades como marcos divisórios de suas eras: idade da pedra lascada (paleolítico), idade da pedra polida (neolítico) e idade dos metais (cobre, bronze e ferro). Consciente ou inconscientemente, o consumo de bens minerais está presente em quase todos os setores da vida moderna: de insumos para agricultura até os sofisticados materiais para indústria eletroeletrônica; de bens de consumo aos grandes equipamentos industriais; da produção de medicamentos e cosméticos até a indústria aeroespacial, entre tantos outros usos. Não obstante a sua importância histórica e atual, há muita polêmica quanto ao efetivo papel da mineração para o desenvolvimento dos espaços territoriais onde ela ocorre (ENRÍQUEZ, 2007, p.364).

Ainda neste interim, a mineração é uma catástrofe ao meio ambiente e não rara as vezes são irreparáveis. Geralmente as mineradoras ficam instaladas distante dos centros de cidade, então conseqüentemente, poucas pessoas presenciam ou tomam conhecimentos do fato dano ocasionado pelas mineradoras, apesar de os minérios serem utilizados em uma infinidade de produtos, indubitavelmente, a humanidade preconiza pelo conforto material, e conseqüentemente é inevitável extinguir as atividades minerais, e logo, aos aqui presentes já sofrem com a degradação ambiental, então quem dirá as gerações futuras.

Considerações Finais

Na comunidade de Boa Vista, a mineração de carvão, que ocorreu na década de 80 e, após protestos da sociedade civil organizada, a atividade foi encerrada, deixou resquícios que ficaram (esquecidos) na comunidade, que sofreu perdas ambientais (paisagem, poluição das águas e solo) e, conseqüentemente, culturais.

A Resolução CONAMA 01/86 estabelece em seu art. 6º. que o estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas: I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando: c) o meio socioeconômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Apesar da expressa previsão legal, percebe-se que na maioria das vezes os estudos de impacto ambiental negligenciam a análise dos impactos negativos causados aos bens culturais, relegando-os a uma condição de segunda importância. Considerando que não foi possível realizar as entrevistas com os moradores da comunidade de Boa Vista, no município de Orleans/SC, à guisa de conclusão do presente trabalho, buscou-se realizar uma leitura pautada no respeito ao patrimônio ambiental, mas também cultural, pois estes carregam as memórias e identidades das comunidades locais. Espera-se que em um futuro breve, a pesquisa seja realizada na comunidade citada, para descrever o verdadeiro sentimento da comunidade frente ao convívio, diário, com os resquícios e perdas ambientais causadas pela extração do carvão na comunidade.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: . Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Departamento Nacional da Produção Mineral. **Código de Mineração e Legislação Correlativa**. Ed. rev. Brasília: Divisão de Fomento da produção Mineral, 1981a.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 02 set. 1981b.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. **Resolução n 001, de 23 de janeiro de 1986**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 13 maio 2020.

COSTA, Beatriz Souza; FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Tutela jurídica dos recursos ambientais minerais vinculada ao conceito democrático de segurança nacional**. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 9, n. 18, p. 32, jul./dez. 2012.

ENRÍQUEZ, Maria Amélia. **Mineração: maldição ou dádiva? Os dilemas do desenvolvimento sustentável a partir de uma base mineira**. São Paulo: Signus, 2008.

Instituição de fomento (Opcional): O presente trabalho foi realizado com apoio da FAPESC